

Processo TC 017.211/2017-4 (com 130 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, transcrita abaixo, no sentido de o TCU:

“

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15) e as microempresas M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20) e R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), bem assim pelo Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69);

c) excluir da relação processual os responsáveis Raimundo José Sousa Sena (CPF 044.288.703-53) e José Ribamar Coelho Castro (CPF 271.619.273-15), bem como as microempresas M. L. Barbosa Santos (CNPJ 63.426.472/0001-20) e R. S. Fontenele Veras (CNPJ 08.576.968/0001-72);

d) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Rosário/MA (CNPJ 41.479.569/0001-69) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
581,00	14/07/2009
581,00	17/08/2009
651,00	16/09/2009
651,00	16/10/2009
651,00	23/11/2009
651,00	18/12/2009
651,00	28/12/2009
76.368,62	28/12/2009
651,00	26/01/2010
651,00	03/03/2010
651,00	16/04/2010
651,00	14/05/2010
651,00	22/06/2010

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
651,00	16/07/2010
651,00	12/08/2010
651,00	15/09/2010
651,00	20/10/2010
714,00	16/11/2010
528.000,00	18/11/2010
227.700,00	18/11/2010
162.671,83	23/11/2010
714,00	17/12/2010
48.000,00	17/12/2010
714,00	04/01/2011
96.000,00	17/02/2011
714,00	18/02/2011
38.304,45	24/02/2011
62.100,00	24/02/2011

Valor atualizado, sem juros, até 13/7/2020: R\$ 2.116.185,82

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito municipal de Rosário/MA Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito municipal de Rosário/MA e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), ex-secretário municipal de finanças e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), ex-secretária municipal de saúde, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsáveis: Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
46.237,50	12/01/2007
177.350,00	16/01/2007
3.350,91	18/01/2007
151.187,50	16/02/2007
728,46	05/03/2007
75.987,50	26/03/2007
728,46	27/03/2007
9.900,00	29/03/2007
161.500,00	03/04/2007
728,46	18/04/2007
29.750,00	20/04/2007
46.237,50	23/04/2007
131.400,00	02/05/2007
728,46	17/05/2007

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
46.237,50	25/05/2007
131.400,00	28/05/2007
32.300,00	30/05/2007
46.237,50	13/06/2007
32.300,00	18/06/2007
121.500,00	22/06/2007
10.628,46	25/06/2007
16.200,00	05/07/2007
78.828,75	23/07/2007
131.400,00	27/07/2007
46.528,75	14/08/2007
32.300,00	16/08/2007
131.400,00	24/08/2007
46.528,75	20/09/2007
46.528,75	17/10/2007
176.620,00	21/11/2007
46.528,75	23/11/2007
45.220,00	27/11/2007
131.400,00	30/11/2007
176.620,00	10/12/2007
223.148,75	18/12/2007
45.220,00	20/12/2007

Valor atualizado até 13/7/2020: R\$ 8.441.821,44

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06) e Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
167.995,81	11/12/2009
79.193,81	04/11/2010
11.602,07	13/12/2010

Valor atualizado até 13/7/2020: 26/11/2019: R\$ 577.856,02

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
73.808,03	21/12/2009

Valor atualizado até 13/7/2020: R\$ 172.489,15

f) aplicar aos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e José de Jesus Silva Santos (CPF 269.678.803-06), bem como à Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (CPF 407.649.233-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, bem como a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até

a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador